

Recurso nº 306/2004

Data : 24 de Fevereiro de 2005

- Assuntos: - Tentativa de conciliação
- Decisão do Ministério Público
- Decisão do Tribunal

Sumário

1. Feita formalmente a tentativa de conciliação nos Serviços do Ministério Público, tem que interpretar-se como um indeferimento tácito o despacho do Magistrado do Ministério Público que, após o novo requerimento da ré para uma nova tentativa de conciliação, mandou remeter os autos para o Tribunal para a fase judicial e que só pode ser objecto de reclamação para o superior hierárquico do mesmo Magistrado, autor da referida decisão.
2. Mesmo na fase judicial, nada impede que as partes venham a conciliarem-se por via extrajudicial, nomeadamente ao abrigo do princípio de boa fé.

**O Relator,
Choi Mou Pan**

Recurso nº 306/2004

Recorrente: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

(澳門旅遊娛樂有限公司)

Recorrida: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R. A. E. M. :

Na acção em que A propôs contra Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, o Mmº Juiz mandou notificar a autora para apresentar documento comprovativo da realização da tentativa de conciliação nos termos do disposto no artigo 50º nº 1 do Código de Processo do Trabalho de 1963. Sem que tal viesse a acontecer, foram os autos remetidos para os Serviços do Ministério Público para a tentativa de conciliação.

Realizou-se a tentativa de conciliação presidida pela Digna Magistrada do Ministério Público, onde não resultou a conciliação das partes.

Seguidamente, a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., apresentou nos Serviços do Ministério Público um requerimento que continha o seguinte conteúdo:

“Proc. nº Lao-003-03-5

Tentativa de Conciliação

Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Base da RAEM

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., R, nos autos supra referenciados, que lhe moveu a A. A, e neles melhor identificada, vem, mui respeitosamente, expor e, a final, requerer a V. Exa. o seguinte:

1. As partes estiveram presentes na Tentativa de Conciliação efectuada no passado dia 29 de Setembro;
2. A proposta efectuada pela R. foi liminarmente recusada pela A.;
3. Acontece que um erro material, resultante de tradução por parte do mandatário da R., levou a que o mesmo tivesse apresentado uma proposta de resolução do litígio com valores substancialmente inferiores àqueles que realmente se propunha apresentar.
4. Apenas após a realização da referida diligência o mandatário se deu conta desse seu erro material.

Porque assim é, mui respeitosamente requer-se a V. Exa. seja agendada uma nova diligência para que a R. Possa apresentar a proposta por si considerada justa para composição amigável do litígio.

Junta: Cópia, duplicados legais.”

Sem se encontrar decidido o requerimento, foram os autos remetidos para o Tribunal Judicial de Base, “para os trâmites processuais”.

Ao ser notificada para pronunciar-se, a autora opôs-se à diligência requerida.

Pelo que o Mm^o Juiz designou data para tentativa de conciliação (fl. 40 do presente).

Contra este despacho, a ré interpôs recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Saiu a ora Recorrente vencida da decisão do tribunal *a quo* que conclui pela marcação de uma tentativa judicial de conciliação, através do despacho proferido pelo Mmo. Juiz *a quo*, na medida em que, deveria o Mmo. Juiz ter, novamente, remetido os autos para o Ministério Público que, por sua vez, não deveria ter remetido os autos ao Venerando Tribunal *a quo* sem que se tivesse pronunciado sobre o requerimento efectuado pela ora Recorrente em 2003.
2. Ora, tendo a Recorrente requerido junto dos Serviços do Ministério Público no sentido de que fosse repetida a diligência, o douto Tribunal *a quo*, substituiu-se, através da marcação de tal diligência conciliatória, quer às partes quer ao próprio Ministério Público, o que, sem prejuízo do tão sempre devido respeito, viola normas e princípios que presidem ao direito adjectivo laboral e civil.
3. Aquando da tentativa de conciliação realizada em 29 de Setembro de 2003, nos Serviços do Ministério Público, a

Recorrente incorreu em erro revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração foi efectuada, dando por isso direito à sua rectificação nos termos do art. 244º do Código Civil.

4. O único propósito que presidiu ao requerimento apresentado junto do Ministério Público no dia 3 de Outubro de 2003, era o de rectificar a declaração emitida na diligência de conciliação.
5. Somos em entender que a tentativa prévia e extra-judicial de conciliação é, nomeadamente em matéria laboral, um dos mais importantes diligências tendo em vista a resolução do conflito na medida em que evita que as pessoas – quer sejam empregados ou empregadores – sejam precipitadamente forçadas a vir a juízo para defesa dos seus interesses, numa altura em que a situação da parte contrária o não justifica, garantindo a não sobrecarga dos tribunais com acções desnecessárias.
6. Salvo o devido respeito, considera a Recorrente ser óbvio que a vontade da A., ora Recorrida, na tentativa prévia de conciliação realizada estava, indubitavelmente, condicionada à vontade maior de fazer prosseguir a acção judicial.
7. E, desse modo, é esta a base da ilegalidade da forma como, *in casu*, se processou a tentativa prévia de conciliação: primeiro a A. interpôs a acção, pagando o respectivo

preparo inicial; depois, o tribunal promove a marcação da tentativa prévia de conciliação.

8. Posteriormente, a Recorrente, tal como se aludiu *supra*, em face do aludido erro de tradução, que considera essencial, na medida em que reduzia para um terço o valor da sua proposta – o que poderia significar a resolução extra-judicial de um pleito à nascença, sem prejuízo do entendimento que a Recorrente mantém em relação à tentativa prévia de conciliação, já exposto por diversas vezes.
9. Pelo que, apesar de se poder apelidar de demasiado rigorosa a solução defendida pela ora Recorrente, para além de decorrer de forma expressa da lei é a única que garante a efectiva tutela do instituto conciliatório em processo de trabalho.
10. No entanto, a solução defendida pelo Tribunal *a quo*, mesmo que fosse admitida – o que apenas se concebe num quadro hipotético – entra em contradição com o processo nos autos. Com efeito, considerou o tribunal *a quo* ser necessária a realização de uma tentativa judicial de conciliação, em face do requerido junto do Ministério Público.
11. Ao invés, considera a Recorrente que, e não será despiciendo renovar a recusa da Recorrente em reconhecer qualquer tentativa efectuada junto do Ministério Público, após a entrada em juízo da PI, como tentativa “*prévia*” de conciliação, mas admitindo hipoteticamente tal poder ser assim considerado, deveria o Mmo. Juiz *a quo*, remetido os

autos para o Ministério Público, para que este órgão jurisdicional se pronunciasse sobre o requerimento aí apresentado pela ora Recorrente em 3 de Outubro de 2003.

12. Até porque se evitaria todo o processado posterior, na medida em que uma diligência de conciliação efectuada extra-judicialmente, poderia resolver, desde logo, o pleito.
13. Tal “pormenor” é relevante porque, não só afecta a igualdade processual das partes e constitui, indubitavelmente, uma barreira por parte do tribunal para que a Recorrente pudesse solucionar amigavelmente o conflito.
14. Em conclusão, está o despacho ora posto em crise ferido de ilegalidade, na medida em que violou o princípio da iniciativa das partes - art. 3º do CPC -, o princípio do dispositivo - art. 5º do CPC - e o princípio da adequação formal - art. 7º do CPC -, *máxime* ao ter impossibilitado a Recorrente de apresentar extra-judicialmente a proposta correcta para a resolução do litígio, com o patrocínio do Ministério Público.

Nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser dado provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão do Mm.º Juiz *a quo* e, conseqüentemente, somos de entender que deverão ser os autos remetidos ao Ministério Público para que seja repetida a tentativa de conciliação, sem prejuízo de a Recorrente considerar que, a realizar-se, tal tentativa não preenche a previsão legal do art. 50º do

CPTP, na medida em que não é uma tentativa prévia de conciliação, mantendo-se toda a defesa já articulada.

Não contra-alegou a autora.

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Conhecendo.

A recorrente invoca que o despacho está ferido de ilegalidade, na medida em que violou o princípio da iniciativa das partes – art. 3º do CPC -, o princípio do dispositivo – art. 5º do CPC - e o princípio da adequação formal – art. 7º do CPC -, *máxime* ao ter impossibilitado a Recorrente de apresentar extra-judicialmente a proposta correcta para a resolução do litígio, com o patrocínio do Ministério Público.

No fundo a questão é de saber se, em vez de se designar a data para realização da tentativa de conciliação judicial das duas partes, há lugar ou não a mais uma remessa dos autos aos Serviços do Ministério Público para decidir do requerimento apresentado pela ré no sentido de proceder a nova tentativa de conciliação extrajudicial.

Como é óbvio, não tem razão a recorrente.

Desde logo, é de afirmar que a remessa dos autos ao Tribunal Judicial de Base, após o novo requerimento do ora recorrente, se tem de interpretar como um indeferimento (tácito) da nova tentativa de conciliação aí referida, e que apenas poderia ser objecto de reclamação para o superior hierárquico do Exm^o Magistrado, autor da dita decisão.

Para além disso, importa ter presente que em relação à peticionada nova tentativa de conciliação pronunciou-se a autora dos presentes autos opondo-se à mesma, o que, também por aí, nos fez concluir que bem andou o Mm^o Juiz *a quo* em não remeter novamente os autos aos Serviços do Ministério Público, pois que, perante a oposição da autora, não nos parece que devesse o tribunal assim proceder, até mesmo porque os autos já se encontravam na sua fase judicial, certo sendo ainda que nada impede que a ré ora recorrente venha a tentar conciliar-se (quer por via de confissão quer por via de transacção quer outra) com a autora, nomeadamente ao abrigo do princípio da boa fé.

Pelo que é de improceder o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pela **Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.**, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 24 de Fevereiro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong